



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PROJUDI

Rua Paraíba, 541 - Centro - Marechal Cândido Rondon/PR - CEP: 85.960-126 - Fone: (45) 3327-9150

- E-mail: mcr-3vj-s@tjpr.jus.br

TERMO DE PENHORA

-segredo de justiça-

Processo: 0007010-10.2015.8.16.0112

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto Principal: Dissolução

Exequirente(s): [REDACTED]

Executado(s): [REDACTED]

No dia 24 de julho de 2024, nesta Secretaria da Vara de Família e Sucessões de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em cumprimento ao determinado nos autos em epígrafe pelo Juiz de Direito Dr. Renato Cigerza, lavrei o presente TERMO DE PENHORA[1] sobre o seguinte bem:

"12.000 m² do **imóvel** lote rural n.12/13/14/A-B 13, Marechal Cândido Rondon/PR, e registrado junto ao CRI da Comarca de Marechal Cândido Rondon/PR, sob a matrícula 49.854".

De propriedade do executado [REDACTED], ficando este como depositário do bem[2].

Marechal Cândido Rondon, 24 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Anderson Rogério Petersen

Técnico Judiciário

Por ordem do MM. Juiz - Portaria 21/2024

(Assinatura autorizada pelo Decreto Judiciário nº 257/2021)

[1]Código de Processo Civil: "Art. 838. A penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterà: I - a indicação do dia, do mês, do ano e do lugar em que foi feita; II - os nomes do exequirente e do executado; III - a descrição dos bens penhorados, com as suas características; IV - a nomeação do depositário dos bens. [...] Art. 844. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequirente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial. Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros. § 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos. [...] Art. 849. Sempre que ocorrer a substituição dos bens inicialmente penhorados, será lavrado novo termo."

[2]Código de Processo Civil: "Art. 840. Serão preferencialmente depositados: [...] II - os móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial; III - os imóveis rurais, os direitos aquisitivos sobre imóveis rurais, as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola, mediante caução idônea, em poder do executado. § 1º No caso do inciso II do caput, se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequirente. § 2º Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequirente."

